

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883-A do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787/2016, a seguinte redação:

" Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo."

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes entraves do Poder Judiciário, não só na Justiça do Trabalho, é a fase de execução. Conforme dados extraídos do Relatório do CNJ "*Justiça em Números 2016*", a "*taxa de congestionamento na execução (70%) é 22 pontos percentuais maior que a taxa no conhecimento (48%), o que aumenta, substancialmente, a taxa de congestionamento total da Justiça do Trabalho*".

Sabe-se que o crédito trabalhista goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80).

A redação original contida no dispositivo acima, que dispõe que somente após 60 dias da citação do executado poderá haver a inscrição no BNDT, órgãos de proteção e registro de protesto, prejudica a efetividade da execução trabalhista, acarretando menos celeridade e indo de encontro, inclusive, ao que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 517 e 523, que estipulam prazo inferior ao previsto na redação original do substitutivo.

Dessa forma, entende-se que a redação proposta por esta emenda melhor atende à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, garantindo-se também ao executado que seja anteriormente citado para pagamento da dívida e cumprimento da obrigação, antes de qualquer determinação de negativação de seu nome.

Sala das comissões, /04/2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC